

Secretaria de Estado de Tributação
FL. 956
Mat. 16.0751
16/09/2016



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
16 / 09 / 2016

PROCESSO Nº 233015/2014-2
Nº DE ORDEM 0172/2015-CRF
PAT Nº 1776/2014 - 1ª URT
RECURSO *EX OFFÍCIO*
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO CLARO S.A.
RELATORA CONSELHEIRA LUCIMAR BEZERRA DUBEUX DANTAS

DIGITALIZADO

ACÓRDÃO Nº 0195/2016-CRF

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CTN. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

1. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora. Dicção dos art. 138 do CTN
2. O contribuinte comprova o recolhimento do débito constante do auto de infração em data anterior ao início da ação fiscal.
3. Recurso *ex officio* conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração improcedente

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade, em consonância com o parecer oral da representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso *ex officio*, mantendo a Decisão Singular que julgou o auto de infração improcedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 13 de setembro de 2016.

Natanael Cândido Filho
Natanael Cândido Filho

Presidente

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Lucimar Bezerra Dubeux Dantas

Relatora

Vaneska Caldas Galvão
Vaneska Caldas Galvão
Procuradora